

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA VAI APURAR SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES EM ATOS DAS PREFEITURAS DE TUCURUÍ E PARAGOMINAS



O plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará admitiu representação do vereador Lucas Brito contra o prefeito Municipal de Tucuruí, Alexandre Siqueira, apontando possíveis práticas irregulares em processos licitatórios, nos quais afirma haver fortes indícios de desvios públicos. O vereador anexou à representação diversos números de processos licitatórios em que afirma haver indicativos de irregularidades. O Tribunal admitiu também representação protocolada pelo vereador da Câmara Municipal de Paragominas, Alessandro Almeida, contra atos do prefeito João Paes, indicando possíveis irregularidades em contratos com inexigibilidade de licitação, firmados pela prefeitura de Paragominas com um escritório de advocacia.

Os dois processos foram relatados pelo conselheiro Lúcio Vale, que, em ambos os casos, determinou a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas e o encaminhamento à 6ª Controladoria para instrução dos processos.

As decisões foram tomadas durante sessão virtual de julgamento desta quarta-feira (26), sob a presidência da conselheira Mara Lúcia.

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	02
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	19
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
DECISÃO MONOCRÁTICA	19
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	22
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
DECISÃO MONOCRÁTICA	23
DA CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
EDITAL DE CITAÇÃO	35
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
PORTARIA	36



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA****ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCM-PA)

Processo nº: 202102687-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Trairão

Responsável: Danilo Vidal de Miranda

Decisão Recorrida: Acórdão nº 36.618, de 10/06/2020

Processo Originário: SPE Nº 127001.2016.2.000 -

Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2016

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* (fls. 01-02, documento em formato de mídia digital), interposto pelo Sr. **DANILO VIDAL DE MIRANDA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIÇÃO**, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 36.168, de 10/06/2020, sob a relatoria do Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.168, DE 10/06/2020

MUNICÍPIO: TRAIÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: DANILO VIDAL DE MIRANDA

CONTADORA: JAIMILLY QUINTERO SALOMÃO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa Intempestiva da LDO, LOA, Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, Balanço Geral, RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos RREO's do 1º ao 6º bimestres. Não envio dos Contratos Temporários assinados no exercício; Irregularidades em Procedimentos Licitatórios, e Contratos decorrentes. Irregulares. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, as Contas Anuais de Gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIÇÃO**, exercício 2016, de responsabilidade de **DANILO VIDAL DE MIRANDA**, de acordo com o Art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº109/2016, face as impropriedades em Processos Licitatórios, devendo o Responsável recolher:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

- **1.000 (mil) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), prevista no Art. 284, I, III e IV, do RI/TCM/PA., pela remessa intempestiva da LDO, da LOA, da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, do Balanço Geral, dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e dos RREO's do 1º ao 6º Bimestre;

- **500 (quinhentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não envio dos Contratos Temporários assinados no exercício, para análise no TCM/PA, descumprindo os Artigos 2º e 4º da Resolução nº 003/2016/TCM-PA;

- **2.500 (duas mil e quinhentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 8.937,75 (oito mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em Procedimentos Licitatórios, e Contratos decorrentes, conforme item 3.10 deste Relatório;

- **1.000 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), prevista no Art. 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres.



II – ADVERTIR o Responsável, que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA, e, em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo art. 303-A, do RI/TCM/PA.

III – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades que entender necessárias.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **03/05/2021** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/05/2021**, conforme consta do despacho à fl. 04 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Trairão**, durante o exercício financeiro de **2016**, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.168, de 10/06/2020**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**², que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por

escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 965**, de **22/02/2021**, e publicada no dia **23/02/2021**, sendo interposto, o presente recurso, via e-mail, em **26/04/2021**, o qual recebeu autuação, junto ao protocolo, em **03/05/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**³ c/c **art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)**⁴, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**, tendo em vista a suspensão dos prazos através da **Portaria n.º 399/2021/GP/TCMPA**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.168 de 10/06/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 09 de junho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo n.º: 202102586-00
Classe: Recurso Ordinário
Procedência: Câmara Municipal de Santana do Araguaia
Responsável: Alexandre Magno Miranda e Silva
Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.170, de 12/03/2020
Processo Originário n.º 700022011-00 (Prestação de Contas de Gestão)
Exercício: 2011

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-09)**, interposto pela Sr. **ALEXANDRE MAGNO MIRANDA E SILVA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**, exercício financeiro de **2011**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.170, de 12/03/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto **SÉRGIO FRANCO DANTAS**, do qual se extrai:

ACORDÃO Nº 36.170, DE 12/03/2020

Processo nº 700022011-00

Origem: Câmara Municipal de Santana do Araguaia

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas

Responsáveis: Alexandre Magno Miranda e Silva – período 01/01 a 17/06/2011, Antônio Braz Corrêa – período 18/06 a 31/12/2011

Contador: Jonas Pinheiro CRC/PA nº 10.296/0

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CM DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE ALEXANDRE MAGNO MIRANDA E SILVA (PERÍODO 01/01 a 17/06/2011). CONTA AGENTE-ORDENADOR E MULTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DE ANTONIO BRAZ CORRÊA (PERÍODO 18/06 A 31/12/2011). EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, exercício de 2011, de responsabilidade de Antonio Braz Corrêa (período de

18/06 a 31/12/2011), na forma do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016., devendo ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.324.945,41 (Hum milhão, trezentos e vinte e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme Art. 46, da mesma lei.

II – Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, exercício de 2011, de responsabilidade de Alexandre Magno Miranda e Silva (período de 01/01 a 17/06/2011), na forma do Art. 45, III, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 109/2016., considerando como falhas a Ausência da prestação de contas do período, contrariando o disposto no Art. 70, Parágrafo Único da CF/88; e Conta Agente-Ordenador no valor de R\$ 382.552,74 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), que deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidos, no prazo de 60 (sessenta dias), na forma do Art. 287, §5º do RI/TCM/PA.

III – Determinar ao ordenador Alexandre Magno Miranda e Silva recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de 3.000 UPF-PA, pela omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo legislativo, no período de 01/01/2011 a 17/06/2011
IV – Advertir o Sr. Alexandre Magno Miranda e Silva que o não recolhimento das multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no Art. 303-A, do RITCMPA (Ato 20).

IV – Certificar a PM de Santana de Araguaia pelo Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$ 382.552,74), na forma do §1º, do Art. 287, do RITCMPA (Ato nº 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCMPA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, I, X e XII) combinado com o Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992, e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCMPA (Ato nº 20/2019).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **07/05/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso



Ordinário em **27/05/2021**, conforme consta do despacho à fl. 09 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/20165.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **Câmara Municipal de Santana do Araguaia**, durante o período de **01/01 a 17/06/2011**, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.170, de 12/03/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal referido, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20166 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA7 (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 970, em 01/03/2021**, e publicado no dia **02/03/2021** sendo interposto, o presente recurso, em **01/04/2021**. Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se

dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20168 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA9 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA10 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.170, de 12/03/2020, em favor do Sr. Alexandre Magno Miranda e Silva**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/201611.

Belém-PA, em 09 de junho de 2021.

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCM-PA

⁵ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁷ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que

determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁸Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁹ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

¹⁰ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

¹¹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



DECISÃO MONOCRÁTICA**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO****(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCM-PA)****Processo n.º: 202102699-00****Classe: Recurso Ordinário****Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio****Responsável: Maria Jarlene dos Santos Lima****Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.241, de 08/04/2020****Processo Originário n.º: 094006.2015.2.000 -****Prestação de Contas de Gestão****Exercício: 2015**

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (fls. 01-02, documento em formato de mídia digital)*, interposto pela Sra. **MARIA JARLENE DOS SANTOS LIMA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MÃE DO RIO**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.241, de 08/04/2020**, sob minha relatoria, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.241, DE 08/04/2020**Processo n.º: 094006.2015.2.000****Relatora: Conselheira Mara Lúcia****Município: Mãe do Rio****Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio****Interessados: Maria Jarlene dos Santos Lima (Ordenadora) e Maria do Socorro Pinto Alves Batista (Contadora)****Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2015****MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros****EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MÃE DO RIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. REMESSA INTEMPESTIVA DAS DOCUMENTAÇÕES DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Maria Jarlene dos Santos Lima, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio**,

referente ao exercício de 2015, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

Decisão: Considerar **irregulares**, as contas prestadas por Maria Jarlene dos Santos Lima, devendo recolher aos cofres públicos municipais, com as competentes atualizações, o valor de R\$38.587,03 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e três centavos), relativo ao lançamento à conta Agente Ordenador, e de multas referentes à: remessa intempestiva das documentações do 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de **300 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 72, inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c o Art. 282, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCM-PA e não encaminhamento de processo licitatório, no valor de **700 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 72, inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c o Art. 282, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente:

(I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

(II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e

(III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo **Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20)**, bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.



Certifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Mãe do Rio, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade da adoção das providências de execução do débito, em desfavor da Ordenadora, em caso de não pagamento do débito imputado a mesma, em favor do erário municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao Art. 287, §§ 1º e 2º, do RITCMPA (Ato nº 20), por intermédio do Ministério Público Estadual.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **03/05/2021** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/05/2021**, conforme consta do despacho à fl. 04 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio**, durante o exercício financeiro de **2015**, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.241, de 08/04/2020**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**¹³, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 922**, de **13/12/2020**, e publicada no dia **14/12/2020**, sendo encaminhados os autos recursais via Sistema de Processo Eletrônico em **13/01/2021**, e interposto, o presente recurso, em **03/05/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**¹⁴ c/c **art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)**¹⁵, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**, considerando a primeira data de encaminhamento eletrônico dos autos. Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.241 de 08/04/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 09 de junho de 2021.

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

¹² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

¹³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

¹⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

¹⁵ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA**(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo n.º: 202102090-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: IPM DE TUCUMÃ

Responsável: Joel José Correa Primo

Contador: Carlos José do Amaral Ramos – CRC/PA n.º
013.913/0-4

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.892, de 23/01/2020

Processo Originário nº1053122011-00 (Prestação de
Contas de Gestão)

Exercício: 2011

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (fls. 01-10)*, interposto pela Sr. **JOEL JOSÉ CORREA PRIMO**, responsável legal pelas contas de gestão do **IPM DE TUCUMÃ**, exercício financeiro de **2011**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 35.892, de 23/01/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto **SÉRGIO FRANCO DANTAS**, do qual se extrai:

ACORDÃO Nº 35.892, DE 23/01/2020

Processo nº 1053122011-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Joel José Correa Primo – Presidente

Contador: Carlos José do Amaral Ramos – CRC/PA n.º
013.913/0-4 Procuradora: Elisabeth Massoud Salame
da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: IPM DE TUCUMÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULAR. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA AO MPE. ANEXAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Joel Correa Primo, nos termos do Art. 45, II, “c”, da Lei Complementar n.º 109/2016, - Lançamento à conta Agente Ordenador do valor de R\$- 7.275,35, referente ao saldo final apresentado no Balanço Financeiro da Conta CEF n.º 6.000.989-4, não comprovado através de extrato bancário; - Não remessa de Lei instituindo o percentual da Taxa de Administração do RPPS, estabelecendo um limite de recursos para fazer face aos seus gastos administrativos, conforme preceituado no Art. 15, da Portaria MPS n.º 402/2008; - Não apresentação junto ao Balanço Geral do Instituto de Previdência, dos demonstrativos necessários aos esclarecimentos da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS, quais sejam, Demonstrativo dos Investimentos, das Disponibilidades Financeiras do RPPS e o Demonstrativo da Política dos Investimentos, Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, segundo o Art. 16, VI, da Portaria MPS nº 402/2008; - Não apresentação dos Demonstrativos necessários à apuração do Resultado Atuarial, conforme dispõe a Seção V, Arts. 16 e 17, § 5º a 8º, da Portaria MPS n.º 403/2008; - As despesas correntes e de capital, necessárias à organização e funcionamento do IPMC, inclusive para a conservação de seu patrimônio, estão acima do limite estabelecido para Taxa de Administração, conforme Art. 15, da Portaria MPS n.º 402/2008; - Ausência de Licitação, por não terem sido encaminhados para o Tribunal os arquivos impressos nem digitalizados das licitações que embasaram os pagamentos das despesas no IPMT, referentes ao exercício 2011, sendo realizados pagamentos que ultrapassaram o limite de dispensa de licitação junto ao credor “A Pioneira Móveis Ltda”, referente a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica ou jurídica especializada, no montante de R\$- 63.780,00.



II – Determinar que o citado Ordenador deve proceder os seguintes recolhimentos **aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a seguinte quantia:**

R\$-7.275,35 (sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), pela conta “Agente Ordenador”, referente ao saldo final apresentado no Balanço Financeiro da Conta CEF n.º 6.000.989-4, não comprovado através de extrato bancário.

III – Determinar ainda, que o referido Ordenador recolha ao **FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes **multas:**

1. 1.000 (hum mil) UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, “b” do Regimento deste Tribunal, pelas falhas referentes ao não atendimento dos dispositivos legais das Portarias MPS n.º 402 e 403/2008, assim relacionadas:

a) Não envio ao TCM da Lei instituindo o percentual da Taxa de Administração do RPPS, conforme preceitua o **Art. 15, da Portaria MPS n.º 402/2008;**

b) Não apresentação junto ao Balanço Geral do IPMC, dos demonstrativos necessários ao esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS, segundo o Art. 16, VI da Portaria MPS n.º 402/2008;

c) Não apresentação dos demonstrativos necessários à apuração do Resultado Atuarial, conforme está disposto na Seção V – Arts. n.º 16 e 17, § 1º a 8º, da Portaria MPS n.º 403/2008.

2. 500 (quinhentas) UPF-PA, com fundamento no **Art. 282, I, “b”, da RI/TCM/PA**, em razão das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e funcionamento do IPMC, inclusive para a conservação de seu patrimônio, estarem acima do limite estabelecido para Taxa de Administração (Art. 15, Portaria MPS n.º 402/2008);

3. 500 (quinhentas) UPF-PA, que equivale ao valor de **R\$- 1.787,55**, com fundamento no **Art. 282, I, “b”, da RI/TCM/PA**, por não terem sido encaminhados para o Tribunal os arquivos impressos nem digitalizados das licitações que embasaram os pagamentos das

despesas no IPMT, referentes ao exercício 2011, sendo realizados pagamentos que ultrapassaram o limite de dispensa de licitação junto ao credor “A Pioneira Móveis Ltda”, referente a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica ou jurídica especializada, no montante de **R\$-63.780,00**, descumprindo o **Art. 2º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o Art. 37, XXI, da CF/1988.**

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

V – Advertir, o Ordenador, que o não recolhimento das multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no **Art. 303, I a III do RITCM/PA**, bem como, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo **Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).**

VI – Certificar a Prefeitura Municipal de Tucumã, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$ 7.275,35), na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM/PA (Ato nº 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, I, X e XII c/c o Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM/PA (Ato nº 20).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **15/01/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **24/05/2021**, conforme consta do despacho à fl. 04 dos autos.



É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹⁶.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **IPM DE TUCUMÃ**, durante o exercício financeiro de 2011, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 35.892, de 23/01/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016¹⁷ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA¹⁸ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 957, de 09/02/2021**, e publicada no dia **10/02/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **12/03/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016¹⁹ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA²⁰ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”**, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA²¹ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 35.892, de 23/01/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016²².

Belém-PA, em 09 de junho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹⁶ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

¹⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

¹⁸ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que

determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

¹⁹ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

²⁰ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

²¹ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

²² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202102701-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio

Responsável: Antônia Edilaura Tavares Lopes

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.240, de 08/04/2020

Processo Originário n.º: 094006.2016.2.000 - Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2016

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* (fls. 01-02, documento em formato de mídia digital), interposto pela Sra. ANTÔNIA EDILAURA TAVARES LOPES, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MÃE DO RIO, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 36.240, de 08/04/2020, sob minha relatoria, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.240, DE 08/04/2020**Processo n.º: 094006.2016.2.000****Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Município:** Mãe do Rio**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio**Interessados:** Antonia Edilaura Tavares Lopes (Ordenadora), Maria Jarlene dos Santos Lima (Ordenadora) e Maria do Socorro Pinto Alves Batista (Contadora)**Assunto/Espécie:** Prestação de Contas Anuais – Exercício 2016**MPCM:** Procuradora Maria Regina Franco Cunha**EMENTA:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MÃE DO RIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA ANTONIA EDILAURA TAVARES LOPES, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES AO LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. NÃO REMESSA DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO REMESSA DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS

CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO. NÃO ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE. NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. REMESSA INTEMPESTIVA DAS DOCUMENTAÇÕES DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO. MULTAS.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA MARIA JARLENE DOS SANTOS LIMA, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES AO LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. DIVERGÊNCIAS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO REMESSA DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. MULTAS. CONTAS DAS GESTORAS JULGADAS IRREGULARES. CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Antonia Edilaura Tavares Lopes (23/02 a 31/12/2016) e Maria Jarlene dos Santos Lima (01/01 a 22/02/2016), ordenadoras de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio, referente ao exercício de 2016, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade

Decisão: Considerar irregulares, as contas prestadas por Antonia Edilaura Tavares Lopes (23/02 a 31/12/2016) e Maria Jarlene dos Santos Lima (01/01 a 22/02/2016), devendo recolher aos cofres públicos municipais, com as competentes atualizações, os valores de R\$-1.113,58 (mil cento e treze reais e cinquenta e oito centavos) e R\$- 10.709,65 (dez mil, setecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente, relativos ao lançamento à conta Agente Ordenador, e comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:



I – Antonia Edilaura Tavares Lopes (23/02 a 31/12/2016): multas referentes à: insuficiência de saldo para arcar com os compromissos inscritos em restos a pagar, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 72, inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, inciso IV, alínea b, do RITCM-PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e Art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea b, do RITCM-PA; não remessa dos atos de admissão temporária de pessoal, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e Art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso II, alínea b, do RITCM-PA; não remessa do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso II, alínea b, do RITCM-PA; não encaminhamento do Ofício da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de 200 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e art 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; não encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Assistência Social, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva da prestação de contas, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e Art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso III, alínea a, do RITCM-PA e incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e Art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea b, do RITCM-PA.

II – Maria Jarlene dos Santos Lima (01/01 a 22/02/2016): multas referentes à: divergências na execução financeira, no valor de 100 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e Art. 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; não remessa dos atos de admissão temporária de pessoal, no valor de 100 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e Art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso II, alínea b, do RITCM-PA e incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, no valor de 100 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e Art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea b, do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade das Ordenadoras (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Certifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Mãe do Rio, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade da adoção das providências de execução do débito, em desfavor das Ordenadoras, em caso de não pagamento dos débitos imputados as mesmas, em favor do erário municipal, após o trânsito



em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao Art. 287, §§ 1º e 2º, do RITCM-PA (Ato nº 20), por intermédio do Ministério Público Estadual.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **03/05/2021** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/05/2021**, conforme consta do despacho à fl. 04 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**²³.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio**, durante o período de **23/02 a 31/12/2016**, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.240, de 08/04/2020**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**²⁴, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente

disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 922, de 13/12/2020**, e publicada no dia **14/12/2020**, sendo encaminhados os autos recursais via Sistema de Processo Eletrônico em **13/01/2021**, e interposto, o presente recurso, em **03/05/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**²⁵ c/c **art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)**²⁶, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**, considerando a primeira data de encaminhamento eletrônico dos autos. Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.240 de 08/04/2020**, em favor da Sra. **ANTÔNIA EDILAUARA TAVARES LOPES**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 09 de junho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

²³ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

²⁴ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

²⁵ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

²⁶ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



DECISÃO MONOCRÁTICA**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO****(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCM-PA)****Processo n.º: 202102739-00****Classe: Recurso Ordinário****Procedência: Câmara Municipal de Irituia****Responsável: José Ribamar da Silva****Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.657, de 17/06/2020****Processo Originário: SPE Nº 035002.2015.2.000 -****Prestação de Contas de Gestão****Exercício: 2015**

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (fls. 01-02, documento em formato de mídia digital)*, interposto pelo Sr. **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.657, de 17/06/2020**, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.657, DE 17/06/2020**MUNICÍPIO: IRITUIA****ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015****RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA****CONTADOR: JOSELINO GOMES CORREA****MPC: PROCURADORA ELISABETH SALAME DA SILVA****RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Devolução de diárias não comprovadas. Remessa Intempestiva das prestações de contas quadrimestrais. Ausência dos anexos de disponibilidade de caixa e inscrição de restos a pagar no RGF do 2º semestre. Ausência de

extrato de conta de aplicação. Descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal. Pagamento irregular de aposentadoria. Não comprovação de diárias. Pagamento de valor fora do contratado. Ausência de publicação no Mural de licitações. Devolução. Multas. **IRREGULARES**.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA**, exercício financeiro 2015, de responsabilidade de **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**, de acordo com o Art. 45, III, c, da Lei Complementar nº 109/2016, pela ausência de comprovação das diárias concedidas em favor do Presidente da Câmara; pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal/88, e pela ausência de publicação no Mural dos procedimentos licitatórios, devendo o Responsável recolher:

1.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM/PA, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, a quantia de:

- **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a ausência de comprovação das diárias pagas em favor do Vereador Presidente.

1.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, a título de multas, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA,



c/c Art. 1º, da Resolução Administrativa nº 014/2016, os seguintes valores:

- **500 (quinhentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, com base no Art. 284, III, do RI/TCM/PA;

- **200 (duzentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), pela ausência do extrato da conta aplicação nº 7.152-8 / Ag. 2144 /Banco do Brasil, referente a competência Dezembro/2015, para fins de comprovação do valor aplicado, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;

- **300 (trezentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 1.072,53 (um mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, com base no Art. 282, I, b, do RI/TCM/PA;

- **200 (duzentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), pelo pagamento de aposentadoria a Sra. Maria de Lourdes Almendra Lameira, de forma irregular, com base no Art. 282, I, b, do RI/TCM/PA;

- **300 (trezentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 1.072,53 (um mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pelo não envio da documentação comprobatória da efetiva realização das viagens financiadas pelas diárias pagas ao Vereador José Ribamar da Silva, Presidente da

Câmara, no montante de R\$ 28.800,00, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;

- **300 (trezentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 1.072,53 (um mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pelo pagamento de R\$ 2.400,00 fora do valor contratual referente ao processo de Inexigibilidade nº 001/2015 (Credor: ASP Automação, Serviços e Prod. Informática Ltda), com base no Art. 282, I, b, do RI/TCM/PA;

- **1.000 (um mil) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde ao valor de R\$ 3.575,51 (três mil e quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), pelo descumprimento do Art. 5, II, da Resolução nº 11.535/2014, pela ausência de envio obrigatório o Mural de Licitações dos processos licitatórios, elencados no item 9.2 do Relatório Inicial, de acordo com o Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA.

II – IMPOR ao Responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III do RI/TCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

III – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades que entender necessárias.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **05/05/2021** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **13/05/2021**, conforme consta do despacho à fl. 04 dos autos.



É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016²⁷.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **Câmara Municipal de Irituia**, durante o exercício financeiro de **2015**, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.657, de 17/06/2020**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016²⁸, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada, em 26/02/2021, no **D.O.E do TCM-PA Nº 969**, e publicado no dia **01/02/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **05/05/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016²⁹ c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)³⁰, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**, tendo em vista a suspensão dos prazos através da **Portaria n.º 399/2021/GP/TCMPA**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.657 de 17/06/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 09 de junho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

²⁷ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

²⁸ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

²⁹ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

³⁰ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



DECISÃO MONOCRÁTICA**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202102741-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia

Responsáveis: Kleber Martins dos Santos (01/01 a 31/12/2015)

Contador: Lourival José Marreiro da Costa

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.844, de 05/08/2020

Processo Originário n.º: 136004.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* (fls. 02-08), interposto pelo Sr. **KLEBER MARTINS DOS SANTOS**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORESTA DO ARAGUAIA**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput**, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (**Ato 23**), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.844, de 05/08/2020**, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.844, DE 05/08/2020

Processo n.º 136004.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: **KLEBER MARTINS DOS SANTOS** (Ordenador – 01/01/2015 até 31/12/2015) E **LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA** (Contador)**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo

Nº 136004.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Kleber Martins Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Kleber Martins Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.
2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Remessa de cópia dos autos. Para as Providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **04/05/2021**, via e-mail (fls. 09) e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **13/05/2021**, conforme consta do despacho à fl.11 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:



1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**³¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.844, de 05/08/2020**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**³², que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 977, de 10/03/2021**, e publicada no dia **11/03/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **04/05/2021 via protocolo online, conforme fls. 09**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**³³

c/c **art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)**³⁴, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**. Tendo em vista a **suspensão dos prazos recursais, deste TCM-PA, através da Portaria nº 399/2021/GP/TCMPA**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.844 de 05/08/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 09 de junho de 2021.

Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Presidente do TCM-PA

³¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³³ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

³⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



DO GABINETE DO CORREGEDOR**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº: 202102884-00****PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA.****INTERESSADO: JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO.****EXERCÍCIO: 2017****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 108002.2017.2.000 - ACÓRDÃO 38.347, DE 14/04/2021.**

Considerando o relatado na Informação Nº **030/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 13 (treze) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 38.347, DE 14/04/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 25 de junho de 2021.**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO**PROCESSO Nº: 202102865-00****PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA.****INTERESSADO: ADEVIR SUE DIAS****EXERCÍCIO: 2019****ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 108002.2019.2.000 - ACÓRDÃO 38.348, DE 14/04/2021.**

Considerando o relatado na Informação Nº **029/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 38.348, DE 14/04/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 25 de junho de 2021.**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35462**DO GABINETE DE CONSELHEIRO****DECISÃO MONOCRÁTICA****CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO Nº: 202102013-00****MUNICÍPIO: Ponta de Pedras****UG: Câmara Municipal****ASSUNTO: Admissibilidade de Representação****REPRESENTADAS: Elda Carlota da Silva Ferreira (Presidente 2017-2018); Maria Alice Martins Tavares (Presidente 2019-2020).****EXERCÍCIOS: 2017, 2018 e 2019****REPRESENTANTE: José Miguel Ferreira Gomes – Presidente da Câmara****ADVOGADO: Danilo Couto Marques OAB/PA nº 23.405****1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Tratam os autos de Representação interposta pelo Sr. José Miguel Ferreira Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Ponta de Pedras, exercício de 2021, em face das Senhoras Elda Carlota da Silva Ferreira e Maria Alice Martins Tavares, presidentes do ente nos exercícios de 2017/2018 e 2019/2020, respectivamente, por possível apropriação indébita de valores descontados de empréstimos consignados.

Segundo a peça de representação, a Senhora Elda Carlota da Silva Ferreira (2017/2018) assinou avença com o Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, com vistas a possibilitar a realização de consignação em folha de pagamento de parcelas relativas a empréstimos concedidos pela instituição financeira a servidores do ente em questão, entretanto, teria deixado de repassar o montante de R\$ 11.851,77 (onze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) aos cofres da concedente.

Além do que, teria a Senhora Maria Alice Martins Tavares (2019/2020) assinado termo aditivo do contrato citado, sem, no entanto, adotar iniciativa no sentido de regularizar o débito constante com a instituição financeira, razão pela qual fora ajuizada, pelo BANPARÁ, Ação Executiva, Processo nº 0004483-19.2019.8.14.0042, que tramita na Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras, com vistas a recuperar os valores.

Dessa forma, foi instada a manifestação desta Corte de Contas a respeito dos possíveis descontos feitos nas folhas de pagamento da referida unidade gestora e não



repassados à instituição financeira.
É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o que preceitua o art. 565 do RI/TCM-PA, a Representação consiste na informação dada por agentes públicos, por meio de documentos enviados a esta Corte de Contas, de possíveis irregularidades ou ilegalidades em atos sob a jurisdição desse órgão de controle. Ademais, determina em seu art. 566 os legitimados em o fazê-lo e estabelece no §1º do art. 567 que as normas relativas à Denúncia serão observadas no processamento da Representação, por isso:

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - ser redigida com clareza e objetividade;

III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato.

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto.

Dessa feita, a peça dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, razão pela qual recebo a presente Representação, devendo se dar prosseguimento segundo as regras regimentais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator por CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, uma vez atendidos os requisitos elencados nos artigos 59 a 63 da LCE 109/2016 c/c art. 565, 566 e 567 do RI/TCM-PA, determinando, ainda:

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral, para a publicação desta decisão monocrática de admissibilidade, na forma do art. 571, do RI/TCM/PA.

Após, encaminhamento dos autos à 5ª Controladoria para

regular instrução.

Belém, 23 de junho de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

CONSELHEIRO LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 201904719-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Ulianópolis

Interessada: Neusa de Jesus Pinheiro

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pela Sra. Neusa de Jesus Pinheiro, Prefeita Municipal de Ulianópolis à época, exercício financeiro de 2019, a qual consigna em sua consulta o posicionamento deste Tribunal acerca da legalidade do processo de contratação de empresa através de adesão à Acordo de Cooperação para realização do gerenciamento fazendário do município.

“Pergunta 1: ”... O encaminhamento se faz necessário com intuito de buscar um parecer desse Tribunal quanto à legalidade e conveniência do acordo proposto que tem finalidade de estruturar o setor de tributos do Município com a proposta de maior controle e arrecadação, uma vez que será atualizado os dados dos contribuintes e valores dos bens imóveis e ainda possibilidade de cruzamento de dados e transparência nas transações fiscais, como fim de melhoria as arrecadações municipais.”

Os autos foram encaminhados à apreciação da Diretoria Jurídica (fls. 111/115) culminando no **Parecer n.º 079/2021/DIJUR/TCM**, que torno parte integrante deste relatório, transcrevendo-o nos seguintes termos:

PARECER JURÍDICO Nº 079/2021/ DIJUR/TCM:

EMENTA: CONSULTA. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO EMPRESA DE GERENCIAMENTO FAZENDÁRIO DO MUNICÍPIO. CASO CONCRETO. MATÉRIA NÃO ABRANGE CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE PARECER CONSULTIVO DESTA CORTE DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE.

Os presentes autos foram encaminhados para este Gabinete em 27/04/2021, conforme fl. 116, pelo que temos a pontuar e aduzir, nos seguintes termos:



I – DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na **Lei Complementar nº 109/2016 – TCM/PA** (Lei Orgânica do TCM), em seu **Art. 1º XVI**, onde estabelece, in verbis:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI – Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno deste TCM-PA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no Art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – ser formulada em tese;

III – conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no §1º, deste Artigo.

Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o

município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.

§1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento;

§ 2º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto;

§3º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do §1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos acima transcritos.

Analisando os autos, verifica-se que o inciso II do artigo supracitado, denota-se que é requisito necessário que as consultas encaminhadas ao TCM-PA devem ser formuladas em tese, de maneira em que não abordem o caso concreto ocorrido ou em ocorrência em determinado município, sob pena de inadmissibilidade mesma, salvo quando for de “relevante interesse público”, o que não demonstra ser o caso.

A consulente questiona a legalidade da Prefeitura Municipal de Ulianópolis na contratação de uma empresa para realização de do gerenciamento fazendário do município, por meio de adesão e acordo de cooperação, sem que haja, por imprescindível, a previa manifestação da própria procuradoria ou consultoria jurídica municipal, a que caberia tal juízo preliminar.

Assim, verifica-se que o presente quesito formulado pela Consulente trata de **caso concreto**, reiterando que a matéria posta não revela o interesse público fundamentado, sendo assim, não trazendo dúvida razoável a ser objeto de consulta por esta Corte de Contas, pugnamos pela inadmissibilidade da presente consulta.



PRELIMINARMENTE, cumpre-me analisar o atendimento das formalidades insculpidas no Artigo 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 298, Incisos I a IV e Art. 299, Inciso I, ambos do RITCM-PA.

Nesse sentido, acompanho a integralidade da manifestação trazida nos autos, pela área técnica, nos termos do Parecer Jurídico **Nº 079/2021/ DIJUR/TCM**, as fls. 111/115, pelo que INADMITO a presente denúncia e recomendo a ementa, consubstanciada pela manifestação da área técnica referenciada, as quais corroboro na integralidade:

EMENTA: CONSULTA. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO EMPRESA DE GERENCIAMENTO FAZENDÁRIO DO MUNICÍPIO. CASO CONCRETO. MATÉRIA NÃO ABRANGE CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE PARECER CONSULTIVO DESTA CORTE DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE.

Compreendo, portanto, que a presente consulta não preenche os requisitos necessários para sua admissibilidade, conforme o Art. 233, §2 e §3, do RITCM-PA.

Por todo exposto, **INADMITO a presente CONSULTA**, formulada pela Sra. Neusa de Jesus Pinheiro, em razão de não ter sido formulada em tese, abordando um caso concreto ocorrido e não sendo caso de relevante interesse público.

Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada, procedendo-se, ato contínuo, com a remessa dos autos, à Secretaria para publicação.

Dê-se ciência aos interessados através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do **Art. 570, do RITCM-PA**.

Belém(PA), 21 de junho de 2021

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35463

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Processo nº: 202004586-00 (1020022014-00)
(ART. 84, da LC Estadual nº 109/2016 c/c o art. 272, do RITCM-PA)

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia

Rescindente: Paulo Torres Sá

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

Tratam os autos de Pedido de Revisão com pedido de concessão de efeito suspensivo, formulado por Paulo Torres Sá, ordenador responsável pela prestação de contas da **Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA**, lastreado no **art. 84, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 272, do RITCM-PA**, onde pugna pela reforma do **Acórdão nº 32.958/2018, de 18.09.2018**, que contém decisão pela **não aprovação** da Prestação de Contas do exercício de 2014 (1020022014-00), onde restaram reconhecidas as seguintes irregularidades: lançamento da conta agente ordenador no valor de R\$-19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais); não comprovação das despesas relativas às diárias recebidas no valor de R\$-68.677,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais); ausência de processo licitatório, no valor de R\$-138.133,24 (cento e trinta e oito mil, cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), bem como, foi determinada a devolução de valores ao Erário e aplicadas multas referentes à: envio intempestivo dos RGF's; realização de despesas acima do limite máximo; incorreta apropriação das obrigações patronais; não envio dos contratos temporários; não encaminhamento dos pareceres da área do Controle Interno a respeito da gestão dos recursos da Câmara. Tudo nos termos do Relatório e Voto do **Exmo. Conselheiro-Relator José Carlos Araújo** (fls. 15/23).

Conforme informação obtida junto ao SIPWIN, o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em **19.10.2018**, sendo interposto o presente **Pedido de Revisão**, em **10.01.20**, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no **art. 269, do RITCM-PA (Ato nº 19/2017)**.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria por sorteio realizado pela Secretaria/TCM, conforme *Despacho* em fl. 14.

É o relatório.

Considerando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Rescindente e tempestividade, cumre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos no **art. 84 da LC n.º 109/2016 e art. 269 do RITCM-PA**, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo indica seu enquadramento, nos **incisos II e III do art. 269 do RITCM-PA e inciso V do art. 84 da LC n.º 109/2016**,



rogando pela aprovação das contas, trazendo documentos e alegações, em síntese:

- com relação a ausência de processo licitatório no valor de R\$-138.133,24, encaminha processo licitatório realizado com o credor M. Gomes da Costa & Cia Ltda, no montante de R\$-138.133,24;

- referente a não comprovação das despesas relativas às diárias recebidas no valor de R\$-68.677,00, junta balancetes orçamentários da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, referente ao exercício de 2014, todos os empenhos e relatórios de despesas mensais, bem como Portarias autorizativas de viagens;

- com relação ao envio intempestivo dos RGF's, alega que contratou um programa de contabilidade e que aconteceram problemas eventuais, pelo que o programa foi bloqueado por meses, ficando a Câmara impossibilitada de enviar a prestação de contas dentro do prazo, alegando, ainda, que tal falha seria formal e não poderia gerar a reprovação das contas, exaltando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com base nos fundamentos e documentos carreados aos autos, entendeu, o Rescindente, por formular pedido de efeito suspensivo, aduzindo haver prova inequívoca e verossimilhança do alegado, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual agasalha permissivo regimental, nos termos do art. 272, que transcrevo:

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Realizando o cotejamento entre a falha que impôs a reprovação das contas, destacadamente, entendo, por dever de cautela, na apreciação e concessão do pretendido efeito suspensivo, como indissociável de tal medida excepcional, em momento posterior.

Registro que o Rescindente perdeu prazo para o protocolo do competente Recurso Ordinário, onde tal efeito lhe seria assegurado, ao que preliminarmente, conheço do pedido rescisório exclusivamente, em seu efeito devolutivo, reservando-me, em ato contínuo, à decisão quanto ao efeito suspensivo, após a elaboração da análise técnica, pela 3ª Controladoria/TCM, junto aos autos em epígrafe.

Assim, nos termos do previsto no **Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato nº 19/2017)**, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, **CONCEDO ADMISSIBILIDADE** ao presente **Pedido de Revisão, em seu exclusivo efeito devolutivo**, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da **3ª Controladoria/TCM**, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente decisão monocrática, sob a responsabilidade da Secretaria Geral.

Belém-PA, 07 de junho de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35464

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 001/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA
PROCESSO Nº 201611408-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: SANDRA HELENA FERREIRA MARQUES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-
RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE ATENDIMENTO AOS
REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM.
LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;
3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.



Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 1235/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra. Sandra Helena Ferreira Marques, no cargo de Agente de Portaria, com proventos mensais no valor de R\$ 1.260,80 (mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 002/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

PROCESSO Nº 201609098-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: NELMA LÚCIA LIRA DE CARVALHO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovada a documentação acostada aos autos, inclusive o laudo médico;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. nº 40, §1º, I, da Constituição Federal/88;

3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0892/2016, que concede aposentadoria por invalidez à Sra. Nelma Lúcia Lira de Carvalho, no cargo de Auxiliar de

Administração, com proventos mensais no valor de R\$ 1.557,08 (mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 003/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº 201613448-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: DEUSALINDA MACHADO DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos da interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da EC nº 47/2005.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 1584/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Deusalinda Machado da Silva, no cargo de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 3.288,46 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;



III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 004/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
PROCESSO Nº 201612665-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – IPMA

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: ALEXANDRE MARÇAL ROCHA

INTERESSADA: EROILDE CARDOSO DOS REIS

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;
3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0201/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Erolde Cardoso dos Reis, no cargo de Auxiliar Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 1.144,00 (mil, cento e quarenta e quatro reais) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 005/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

PROCESSO Nº 201612253-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – IPMA

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: ALEXANDRE MARÇAL ROCHA

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ GONÇALVES PIMENTEL

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;
3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018. Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0202/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Maria das Graças Martins Corrêa, no cargo de Auxiliar Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 1.144,00 (mil, cento e quarenta e quatro reais) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheira Substituta/TCMPA



**DECISÃO MONOCRÁTICA****Nº 006/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA****PROCESSO Nº 201612251-00****NATUREZA: APOSENTADORIA****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – IPMA****MUNICÍPIO: ANANINDEUA****REMETENTE: ALEXANDRE MARÇAL ROCHA****INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS CORRÊA****PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)****EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.**

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;
3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:**I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0202/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Maria das Graças Martins Corrêa, no cargo de Auxiliar Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 1.144,00 (mil, cento e quarenta e quatro reais) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;****II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;****III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.****Belém, 25 de junho de 2021.****MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA****Conselheira Substituta/TCMPA****DECISÃO MONOCRÁTICA****Nº 007/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA****PROCESSO Nº 201611605-00****NATUREZA: APOSENTADORIA****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – IPMA****MUNICÍPIO: ANANINDEUA****REMETENTE: ALEXANDRE MARÇAL ROCHA****INTERESSADA: REGINA COELY SILVA PINTO****PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)****EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.**

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;
3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:**I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0188/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Regina Coely Silva Pinto, no cargo de Auxiliar Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;**
II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;**III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.****Belém, 25 de junho de 2021.****MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA****Conselheira Substituta/TCMPA****DECISÃO MONOCRÁTICA****Nº 008/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA****PROCESSO Nº 201611598-00****NATUREZA: APOSENTADORIA****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – IPMA**

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: ALEXANDRE MARÇAL ROCHA

INTERESSADO: LEONIDES RIBEIRO DE MIRANDA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;

3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0184/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade ao Sr. Leonides Ribeiro de Miranda, no cargo de Auxiliar Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 1.188,00 (mil, cento e oitenta e oito reais) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 009/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

PROCESSO Nº 201611596-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: ALEXANDRE MARÇAL ROCHA

INTERESSADA: IRAJARA DE FÁTIMA DA CUNHA NASCIMENTO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos da interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003;

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0183/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Irajara de Fátima da Cunha Nascimento, no cargo de Professor Nível II, com proventos mensais no valor de R\$ 6.457,06 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 010/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

PROCESSO Nº 201612250-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: ALEXANDRE MARÇAL ROCHA

INTERESSADA: IVANETE LIMA E SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.



1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos da interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003;

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0198/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Ivanete Lima e Silva, no cargo de Professor Nível II, com proventos mensais no valor de R\$ 6.457,06 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 011/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
PROCESSO Nº 201609226-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: ALEXANDRE MARÇAL ROCHA

INTERESSADA: DIVA DE CARVALHO CARDOSO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos da interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0149/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Diva de Carvalho Cardoso, no cargo de Professor Nível III, com proventos mensais no valor de R\$ 5.629,26 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 012/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
PROCESSO Nº 201612327-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES – IAPSM

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO ARARI

REMETENTE: AROLD SANCHES MALATO

INTERESSADA: SOCORRO SUELY PORTAL CASTRO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;

3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 017/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Socorro Suely Portal Castro, no cargo de Servente, com proventos mensais no valor



de R\$ 1.188,00 (mil, cento e oitenta e oito reais) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Nº 013/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
PROCESSO Nº 201611309-00**

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES – IAPSM

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO ARARI

REMETENTE: AROLDO SANCHES MALATO

INTERESSADA: RAIMUNDA ANTONIA PORTAL DOS SANTOS

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, da Constituição Federal/88;

3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 015/2016 que concede aposentadoria voluntária por idade à Srª. Raimunda Antonia Portal dos Santos, no cargo de Servente, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), atualizado para o valor do Salário Mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, da Constituição Federal/88;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Nº 014/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
PROCESSO Nº 201609878-00**

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES – IAPSM

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO ARARI

REMETENTE: AROLDO SANCHES MALATO

INTERESSADA: FRANCISCA DE ASSIS SERRA MARTINS FILHA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;

3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 012/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Francisca de Assis Serra Martins Filha, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 1.276,00 (mil, duzentos e setenta e seis reais) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda constitucional nº 41/2003;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;





III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 015/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

PROCESSO Nº 201610193-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

INTERESSADA: JÚLIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos da interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003;

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 09/2021 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Júlia Oliveira dos Anjos Vieira, no cargo Professora, com proventos integrais no valor de R\$ 4.638,46 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional Nº 41/2003.

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 016/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

PROCESSO Nº 201610194-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

INTERESSADA: ELENISCE SOUSA SANTOS

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos da interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003;

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 11/2021 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Elenisce Sousa Santos, no cargo Professora, com proventos integrais no valor de R\$ 4.657,92 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 017/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

PROCESSO Nº 201612401-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA



INTERESSADA: CIBELE GENEROSO CAMPOS
PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos da interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003;

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 14/2021 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Cibele Generoso Campos, no cargo Professora, com proventos integrais no valor de R\$ 3.165,64 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 018/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
PROCESSO Nº 201612941-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

INTERESSADA: ZEILE DOS REIS MACEDO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS

CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos da interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003;

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 13/2021 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Zeile dos Reis Macedo, no cargo Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 4.346,56 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 019/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
PROCESSO Nº 201610296-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: DOM ELISEU

REMETENTE: EMANUEL PORTO PINHEIRO

INTERESSADA: MARCELINA SOARES DA COSTA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos da interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.





Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 049/IPSEMDE-AP/2016, que concede aposentadoria por invalidez à Sr^a. Marcelina Soares da Costa, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor de R\$ 4.277,05 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 020/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

PROCESSO Nº 201611518-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADAS: CLISCLEI LILIANA DIAS SANTOS e CLIS LANE DIAS DOS SANTOS

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos da interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. nº 40, §7º, II, da CF/88;

3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 1296/2016 que concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr.

Mauro Sérgio Lopes dos Santos, falecido em 25/03/2016, em favor de suas filhas menores Clisclei Liliana Dias Santos e Clis Lane Dias dos Santos, com proventos mensais de R\$ 1.134,72 (mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), na proporção de 50% para cada e fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da CF/88.

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 021/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

PROCESSO Nº 201612701-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: OLINDA DA SILVA LEAL

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos da interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. nº 40, §7º, I, da CF/88;

3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 1494/2016 que concedeu pensão por morte do servidor inativo Sr. Alcides de Assis Leal, falecido em 02/09/2016, em favor da sua esposa Sr^a Olinda da Silva Leal, com proventos mensais de R\$ 1.512,96 (mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7º, I, da CF/88.



II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 022/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

PROCESSO Nº 201607814-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

REMETENTE: ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES

INTERESSADOS: BRAIAN FERREIRA DOS SANTOS GOES, BRENDA CAMILY FERREIRA DOS SANTOS GOES E BRUNA CAROLINY FERREIRA DOS SANTOS GOES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos dos interessados;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. nº 40, §7º, II, da CF/88;

3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 060/2016 que concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr. Jairo Carlos Passos Goes, falecido em 22/01/2011, em favor dos filhos menores Braian Ferreira dos Santos Goes, Brenda Camilly Ferreira dos Santos Goes e Bruna Caroliny Ferreira dos Santos Goes, com proventos mensais de R\$ 897,60 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), atualizado para o valor do Salário Mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da CF/88;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 023/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

PROCESSO Nº 201608270-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

REMETENTE: ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES

INTERESSADA: CLARICE CARDOSO RODRIGUES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos da interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. nº 40, §7º, II, da CF/88;

3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 061/2016 que concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr. Silvio de Alfaia Rodrigues, falecido em 29/06/2011, em favor de sua filha menor Clarice Cardoso Rodrigues, com proventos mensais de R\$ 976,80 (novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), atualizado para o valor do Salário Mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da CF/88;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA



DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 024/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
PROCESSO Nº 201609449-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO: ABAETETUBA

REMETENTE: ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO BARBOSA
FERREIRA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-
RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E
REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a
documentação necessária para comprovar os direitos da
interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. nº 40, §7º,
II, da CF/88;

3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da
Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA,
publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a
mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663, do
Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 074/2016 que
concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr.
Wanderlei Ferreira dos Santos, falecido em 14/05/2016,
em favor de sua companheira Srª Maria do Socorro
Barbosa Ferreira, com proventos mensais de R\$
1.091,20 (hum mil e noventa e um reais e vinte
centavos), atualizado para o valor do Salário Mínimo
vigente e fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da CF/88;
II. Determinar a publicação da presente Decisão
Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara
Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação,
nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 025/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
PROCESSO Nº 201608616-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
MUNICÍPIO: PORTEL

REMETENTE: ELDINOR RODRIGUES DE SOUZA

INTERESSADO: EZEQUIEL JOSÉ BACELAR ALMEIDA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA
SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-
RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E
REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a
documentação necessária para comprovar os direitos do
interessado;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. nº 40, §7º,
II, da CF/88;

3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da
Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA,
publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a
mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do
Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 058/2016 que
concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr. José
Almeida de Sousa, falecido em 17/04/2008, em favor de
seu filho menor Ezequiel José Bacelar Almeida, com
proventos mensais de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e
oito reais), atualizado para o valor do Salário Mínimo
vigente e fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da CF/88;
II. Determinar a publicação da presente Decisão
Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara
Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação,
nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 026/2021/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
PROCESSO Nº 201708638-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES

MUNICÍPIO: MARABÁ

REMETENTE: SILVANIA RIBEIRO



INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOARES PONTES DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo devidamente instruído com a documentação necessária para comprovar os direitos da interessada;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. nº 40, §7º, II, da CF/88;

3. Configurada a hipótese prevista no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Artigos. 492, XIV e 663, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 160/2017 que concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr. Moacir Moreira da Silva, falecido em 02/01/2017, em favor de sua esposa Srª. Maria do Socorro Soares Pontes da Silva, com proventos mensais de R\$ 1.100,97 (mil, cem reais e noventa e sete centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da CF/88.

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de junho de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheira Substituta/TCMPA

DA CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO – CCE

EDITAL DE CITAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4046 a 4048/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 29/06/2021 e 07 e 12/07/2021

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4046/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202101671-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o(a) senhor(a) **IRAILDO FARIAS BARRETO**, Prefeito Municipal de **AUGUSTO CORRÊA**, no exercício de **2020**, para que no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da data da 3ª publicação, **sob pena de revelia**, encaminhar a este Tribunal defesa acerca da REPRESENTAÇÃO formulada pelo atual Prefeito, Sr. Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira, cuja análise consta do Relatório de Representação nº 08/2021-4ª Controladoria/TCM-PA. A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 13/2021/4ªCONTROLADORIA/TCM-PA.

Belém, 19 de maio de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4047/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 202003336-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o(a) senhor(a) **IRAILDO FARIAS BARRETO**, Prefeito Municipal de **AUGUSTO CORRÊA**, no exercício de **2020**, para que no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da data da 3ª publicação, **sob pena de revelia**, encaminhar a este Tribunal defesa acerca da Representação cujo juízo de admissibilidade foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCM em 22/09/2020, que trata sobre supostas irregularidades na condução do avanço da Pandemia de COVID 19, relativamente a publicidade e transparência dos atos públicos; na utilização dos recursos do Fundo Municipal de Educação, de gastos injustificados com combustíveis mesmo com a suspensão das aulas, devendo apresentar justificativas/documentos ao seguinte:



www.tcm.pa.gov.br



Consultar via leitor de QR Code/este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



@tcmpara

Alimentar no Mural e justificar a não alimentação no Mural de licitações - TCM/PA, dos Contratos nº 20200014 e 20200015 citados no processo nº 202023336-00, que trata do Pregão Presencial nº 057/2019;

Justificar a ausência no Mural de licitações - TCM/PA, de documentos exigidos na fase de resultado: Parecer do Controle Interno e Ato de Designação do Fiscal dos Contratos nº 20202944 e 20202945;

Encaminhar cópias digitalizadas (em CD ou pen drive em formato PDF) dos comprovantes de todas as despesas (NE, OP, Recibos, NF, etc.), realizadas com base no Pregão Presencial nº 057/2019, sob pena de recolhimento;

Justificar e comprovar a necessidade e a regularidade de realização da despesa com combustível, considerando a suspensão das aulas, encaminhando planilhas e documentos que comprovem a real utilização e distribuição do combustível utilizado, sob pena de reconhecimento dos valores não comprovados/justificados;

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à **Citação nº 35/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.**

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os art. 282, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 09 de junho de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 4048/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 202003336-00)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o(a) senhor(a) **ROSENILDE DE CÁSSIA CUNHA DE ASSIS**, Secretária Municipal de Educação de **AUGUSTO CORRÊA**, no exercício de **2020**, para que no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da data da 3ª publicação, **sob pena de revelia**, encaminhar a este Tribunal defesa acerca da Representação cujo juízo de admissibilidade foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCM em 22/09/2020, que trata sobre supostas irregularidades na condução do avanço da Pandemia de COVID 19, relativamente a

publicidade e transparência dos atos públicos; na utilização dos recursos do Fundo Municipal de Educação, de gastos injustificados com combustíveis mesmo com a suspensão das aulas, devendo apresentar justificativas/documentos ao seguinte:

Alimentar no Mural e justificar a não alimentação no Mural de licitações - TCM/PA, dos Contratos nº 20200014 e 20200015 citados no processo nº 202023336-00, que trata do Pregão Presencial nº 057/2019;

Justificar a ausência no Mural de licitações - TCM/PA, de documentos exigidos na fase de resultado: Parecer do Controle Interno e Ato de Designação do Fiscal dos Contratos nº 20202944 e 20202945;

Encaminhar cópias digitalizadas (em CD ou pen drive em formato PDF) dos comprovantes de todas as despesas (NE, OP, Recibos, NF, etc.), realizadas com base no Pregão Presencial nº 057/2019, sob pena de recolhimento;

Justificar e comprovar a necessidade e a regularidade de realização da despesa com combustível, considerando a suspensão das aulas, encaminhando planilhas e documentos que comprovem a real utilização e distribuição do combustível utilizado, sob pena de reconhecimento dos valores não comprovados/justificados;

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à **Citação nº 36/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.**

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os art. 282, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 09 de junho de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35465

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0726 DE 28 DE JUNHO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);



CONSIDERANDO o Processo nº PA202113084, de 22/06/2021;

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **IRANILDO FERREIRA PEREIRA**, matrícula nº 500000789, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - TCM-ACE.

A/5, lotado na Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação deste Tribunal, no valor total de R\$ 1.5000,00 (hum mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para Material de consumo na rubrica 3390.30 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em Outros Serviços de Terceiros -PF na rubrica 3390.36, com aplicação no período de 07 (sete) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias após a aplicação do recurso.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0725 DE 28 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202113070, de 15/06/2021;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para fiscalizarem no município de Tucuruí/PA, as ações de vacinação para COVID-19:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIAS
Fabio Augusto Nazaré Rodrigues	Analista de Controle Externo	29/06 a 02/07/2021	03 e ½ (três e meia)
Iranildo Ferreira Pereira	Analista de Controle Externo		
Silvia Miralha de Araújo Ribeiro	Analista De Controle Externo		

2. Designar o servidor abaixo, para conduzir os servidores acima, concedendo-lhe diárias;

NOME	CARGO / FUNÇÃO	PERÍODO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jose Fernandes Mesquita de Franca	Auxiliar de Controle Externo	29/06 a 02/07/2021	03 e ½ (três e meia)

3. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

